

Proc. TC 013.268/2017-1

Tomada de Contas Especial

Ministério das Cidades

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento ao subitem 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário (peça 7), exarado nos autos do TC 030.936/2015-2 (representação). Referido processo analisou possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Eusébio/CE, irregularidades essas detectadas pela Controladoria Geral da União (CGU) em outubro de 2009 e que abrangeram o Contrato de Repasse 0198.505-67/2006 (peça 86), ora em exame.

2. O ajuste teve por objetivo “*a construção de unidades habitacionais, urbanização de lotes e equipamento comunitário*” (peça 86, p. 1). O contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 9.433.856,25, sendo R\$ 8.984.625,00 à conta do concedente e R\$ 449.231,25 referentes à contrapartida do conveniente (peça 87). Foram desbloqueados, entre 16/11/2007 e 14/8/2009, R\$ 7.748.067,95, dos quais R\$ 7.302.973,15 relativos à parcela federal (peça 23, p. 1).

3. A vigência se estendeu de 2006 a 26/1/2016 (peça 88, p. 8), com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/3/2016. A prestação de contas final foi recebida em 30/12/2015 (peça 30, p. 143 e 182).

4. Após exame dos elementos constantes dos autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs, em uníssono, o arquivamento do presente processo com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU, bem como nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU nº 344/2022, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente (peças 205-207).

5. De minha parte, dissinto, por ora, do encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva.

6. O Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, aprovou a recente Resolução-TCU 344/2022, de 11/10/2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU. Restou decidido que a prescrição nos processos de controle externo observará o disposto na Lei 9.873/1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada pela referida resolução.

7. Tendo sido **identificadas irregularidades, ainda durante a execução, pela CGU**, o termo inicial para contagem do prazo prescricional corresponde à data de conhecimento da irregularidade pelo controle interno (9/10/2009 – peça 4, p. 24), nos termos do art. 4º, IV, da

Resolução TCU 344/2022. De acordo com o levantamento feito pela AudTCE, o prazo prescricional de cinco anos teria sido interrompido pela emissão do Ofício 033043/2009-CGU-CE, de **14/10/2009**, por meio do qual a CGU encaminhou à Polícia Federal o relatório preliminar que identificou as irregularidades (peças 3, p. 1 e 205, p. 23, parágrafos 42 e 45).

8. Entretanto, a AudTCE destacou que, **com base nos documentos presentes nos autos, houve um lapso temporal superior aos três anos** estabelecidos na Resolução TCU 344/2022 entre a emissão do Ofício 033043/2009-CGU-CE, em **14/10/2009**, e o evento interruptivo seguinte, que seria o encaminhamento da prestação de contas pelo município, por meio do Ofício 244/15, datado de **28/12/2015** (peças 30, p. 182 e 205, p. 23, parágrafo 45).

9. Sem embargo, como mencionado na instrução de peça 205, as irregularidades que deram origem à presente TCE foram constatadas pela CGU no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13. Esse trabalho foi “*fruto de ação conjunta sigilosa com a Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Ceará – Operação Gárgula I*” (peças 3, p. 3-4 e 8 e 205, p. 2). Depreende-se, portanto, que havia uma ação de investigação em curso tanto no âmbito da Polícia Federal quanto no âmbito da CGU.

10. Considerando que a Resolução TCU 344/2022 prevê em seu art. 6º que “*aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja em linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração*”, entendo mais prudente um aprofundamento da análise antes de se concluir pela ocorrência da prescrição. A meu ver, afigura-se recomendável realizar diligências à Polícia Federal e à CGU com o objetivo de esclarecer se, **entre outubro de 2009 e dezembro de 2015**, houve a adoção de medidas no sentido de apurar as irregularidades em exame, avaliando, de posse dessa informação, se estariam configuradas outras causas interruptivas da prescrição.

11. Admitindo que Vossa Excelência não acolha a proposta saneadora ora formulada, em atenção ao parágrafo 2º do art. 62 do RI/TCU e considerando os documentos presentes nos autos, anuo à proposta de encaminhamento oferecida pela unidade especializada (peças 205-207).

2. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de devolver os autos à unidade instrutiva para adoção de medidas saneadoras, conforme proposto no parágrafo 10, e reanálise do processo em face dos novos elementos que porventura venham a ser obtidos.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador